INTERESSADA: Lucilene de Sousa Silva		
EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Fundamental Professora Estefânia Matos, em Itapajé, a expedir o certificado de conclusão do ensino fundamental ao aluno Agrício do Nascimento Cruz, regularizando sua vida escolar.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº: 09654789-8	**PARECER Nº** 0207/2010	**APROVADO EM:** 26.04.2010

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a este Conselho o processo nº 09654789-8, proveniente da Escola de Ensino Fundamental Professora Estefânia Matos, em Itapajé, cuja diretora geral Lucilene de Sousa Silva pede orientações a este CEE de como proceder para regularizar a vida escolar do aluno Agrício do Nascimento Cruz.

No ofício que integra referido processo, a diretora relata que matriculou o aluno Agrício, em 2009, para cursar o 9º ano. Nesse ato, o responsável apresentou apenas uma declaração de que o aluno estava cursando ainda o 8º ano, em Fortaleza, e informou que a escola em que o aluno estudava somente ia concluir o ano letivo no início de 2009, devido à greve.

O aluno, que se transferiu para Itapajé com a família, continuou normalmente seus estudos no 9º ano e, sempre que a escola solicitava o documento de transferência, o responsável adiava a entrega. Apenas em 2010, a família encaminhou à escola o documento solicitado, trazendo a informação de sua reprovação no 8º ano.

Diante do fato consumado, a direção da Escola pede a este Conselho orientações de como proceder, anexando ao processo: cópia da declaração expedida pela escola de origem do aluno, atestando sua condição de aluno regularmente matriculado no 8º ano na Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Francisco de Almeida Monte, nesta capital; cópia do histórico escolar do 8º ano, cursado em 2008 e com registro de sua reprovação e, ainda, cópia da ficha individual do aluno relativa ao 9º ano, cursado na Escola de Ensino Fundamental Profª. Estefânia Matos.

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0207/2010

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Examinando com atenção o caso acima relatado, constata-se que a Escola Profª. Estefânia Matos agiu corretamente ao viabilizar a matrícula do aluno em 2009, mesmo sem a transferência, demonstrando atitude de confiança ao acreditar na informação dada pelo responsável quanto ao ano letivo não concluído e aguardando, portanto, o envio posterior da documentação. Continuou a agir de forma correta ao solicitar, por diversas vezes durante o ano letivo, o cumprimento da responsabilidade por parte da família do aluno. É verdade, que um telefonema dessa Escola a outra em Fortaleza poderia ter antecipado, com efeito, o fato tardiamente revelado da reprovação do aluno.

A família do aluno demonstrou, por outro lado, não corresponder à confiança dada pela Escola, pois parece pouco justificável o atraso de um ano transcorrido para a entrega da transferência do aluno, e mais ainda quando o resultado foi de reprovação.

É fato que o aluno, embora reprovado no 8º ano, cursou com êxito o 9º ano, obtendo médias finais que lhe permitiram a aprovação em todos os componentes curriculares, ainda que com uma recuperação final em língua estrangeira moderna.

Examinando por outra ótica, é evidente que, no processo de escolarização dos alunos a superação de etapas, ou o avanço nos cursos e nas séries é um ato pedagógico possível e desejável, desde que respeitados as capacidades, habilidades e os conhecimentos desenvolvidos e acumulados por cada aluno, além do mais encontra respaldo e estímulo na LDB. Nesta Lei (nº 9.394/96), no artigo 24, inciso V, alínea c, prevê-se 'a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado'. Isto quer dizer que a verificação do rendimento escolar poderá servir para redimensionar exatamente a posição de um aluno na série ou etapa, abrindo-lhe perspectivas de seguir em frente, de uma forma mais ágil e produtiva, não linear, a partir do conhecimento apropriado/acumulado e das competências e habilidades que conseguiu desenvolver e articular inteligentemente.

No caso do aluno Agrício, apesar de não ter sido esta a razão que motivou seu avanço, saltando uma série do ensino fundamental, pode-se considerar enquanto tal para efeito de regularização de sua vida escolar. A Escola, nesse caso, se assim o entender, poderá proceder à aplicação de diferentes meios de verificação da aprendizagem para aferir os resultados esperados para a série que o aluno deixou de cursar. Considerando que o aluno conseguiu cursar com êxito a

Digitalizado com CamScanner

série subsequente, que apresenta um nível de maior complexidade nos conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais que a anterior, pode-se prever que o resultado da avaliação seguirá o mesmo padrão de resposta. Com base nessa lógica, a Escola pode entender como suprida, portanto, a série anterior não cursada.

O resultado do procedimento de avanço na série deve ser registrado em ata especial, na ficha individual e nas observações do histórico escolar, fazendo-se citação expressa deste Parecer.

III – VOTO DA RELATORA

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 26 de março de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

ANA MARIA IÓRIO DIAS
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner